

LEI N. ° 4.468/2022 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

GERAL 323
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 4.332-22 Pag. 105
Data 06/05/22
[Assinatura]
Assinatura Hora

Estabelece critérios para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social nesse Município de Cacequi/RS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, Sra. ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e ofertados pelo Município de Cacequi aos cidadãos e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, serão regidos por esta normativa.

Art.2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social e são prestadas aos indivíduos e famílias, em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. Devendo ser atendidos pelas respectivas políticas. (Resolução CNAS 39/2010).

Art. 3º A situação de calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público municipal, nos termos

de regulamentação aplicável e para seu atendimento, deve-se assegurar de forma intersetorial com as demais políticas públicas.

Art. 5º A operacionalização dos benefícios eventuais deve ocorrer no âmbito do trabalho social com famílias, juntamente como serviços e programas. Serão concedidos mediante avaliação da Equipe Técnica de referência que atua nos Serviços de Proteção Social Básica e Especial ou outro Equipamento do SUAS.

Art. 6º - A Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, danos a integridade pessoal e familiar e é identificado na forma das modalidades: alimentação, documentação, auxílio aluguel, entre outros conforme a realidade do município.

Art. 7º - O Auxílio Alimentação será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas dos indivíduos e das famílias, a partir de Parecer Técnico realizado, a ser fornecido por meio de bens de consumo (cesta básica).

Parágrafo primeiro - Será destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza. No caso da população em situação de rua deverá ser providenciada uma cesta básica adaptada para quem tem pouco acesso a geladeira e fogão.

Parágrafo segundo - Para a concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família.

Art. 8º - O Auxílio Documentação, tem como objetivo prestar apoio aos indivíduos e famílias que se encontram em vulnerabilidade, com a finalidade de auxiliar no custeio de segunda via de documentos que exijam pagamento de taxas de emissão, fotos 3x4, entre outros.

Art. 9º - O Aluguel Social ou Hospedagem é um Benefício Eventual destinado a atender, em caráter de urgência, indivíduos e famílias que se encontram sem moradia.

Art. 10º - O auxílio transporte concede acesso a passagens, dentre outras situações que se enquadrem na realidade desse Município de Cacequi, as seguintes:

I - retorno de indivíduo ou família à cidade de origem;

II - afastamento de situação de violação de direitos;

III - ausência de trabalho e demanda por entrevista de emprego;

IV - situações de migração (interesse dos próprios migrantes);

V - visita a membro recluso em unidade prisional, desde que não seja beneficiário do auxílio reclusão.

Art. 11º - O Benefício Eventual para concessões diversas pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, nesse sentido, recomenda-se que a gestão dos benefícios eventuais esteja localmente organizada de forma a permitir ofertas EM PECÚNIA nas situações de vulnerabilidade temporária que demandarem concessões diversas, custeio de tarifas.

Art. 12º - O Auxílio-funeral visa garantir funeral digno, bem como o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família. Poderá atender despesas de urna; serviços funerários; traslado do corpo e o velório.

Art. 13º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de calamidade pública, destinados a atender as demandas de ocorrência inesperadas. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação atípica, advinda de baixas ou altas

temperaturas, tempestades, enchentes, vendavais, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, ocasionando sérios danos aos indivíduos, famílias ou comunidade, visando à sobrevivência e à reconstrução de sua autonomia.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas no presente exercício pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal.

Art. 15º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 2.914/2007 e demais dispositivos em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 05 DE SETEMBRO DE 2022.


ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se,


ALDENIR SOARES DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO